



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 036.00037/2022-26
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 036.00037/2022-26

Estabelece a realização de diagnóstico socioambiental como requisito para a definição, pelo Município, de faixas marginais não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e alterações posteriores – Código Florestal –, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Vem para parecer o projeto de lei de autoria do Vereador Moisés Barboza que objetiva estabelecer a realização de diagnóstico socioambiental como requisito para a definição, pelo Município, de faixas marginais não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Conforme lançado pelo autor da proposição na justificativa do projeto, *"a partir das informações técnicas apresentadas no diagnóstico socioambiental os municípios poderão editar sua legislação ou até mesmo dispor de nova legislação para definir faixas marginais distintas de qualquer curso d'água daquelas estabelecidas pelo Código Florestal, em acordo com seu art. 4º, desde que demonstrem a não ocupação de áreas com riscos de desastres, podendo observar a mitigação destes riscos através das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, quando existentes, e a previsão de que as atividades ou os*

empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas observem os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental".

Feitos os devidos ajustes no texto pela Seção de Redação Legislativa, o projeto foi remetido para análise prévia da Procuradoria da Casa.

Nesse sentido, entendeu o Procurador responsável pela análise que o município é competente para legislar sobre assuntos de natureza ambiental, não estando a matéria inserida na esfera privativa de competência do Prefeito Municipal, razão pela qual a proposição não apresentaria vícios formais que inviabilizassem sua regular tramitação. Igualmente, a Procuradoria entendeu pela necessidade de audiência pública prévia ao enfrentamento do Projeto pelo Plenário da Câmara Municipal, forte o art. 177, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Dada ciência do parecer ao proponente, este se manifestou no sentido de que "*podemos discutir a realização de Audiência no transcorrer dos atos legislativos, sem prejudicar o melhor andamento do processo na Casa*".

Cumpridas as duas sessões de pauta, foi o PLL 105/22 indicado para apreciação em Reunião Conjunta de Comissões, sendo designado este Vereador como relator.

Feito este breve relatório, passa-se a análise jurídica e de mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ponderar que, como bem lançado pela Procuradoria da Casa, trata-se de matéria de interesse local, podendo o Município legislar sobre o tema, inclusive de forma supletiva às legislações federal e estadual, nos termos do art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, ao não estar abrangida entre os conteúdos de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na inteligência do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, na medida que não há disposição no intento legislativo de alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, entende-se pela conformidade jurídica formal da presente proposição.

No mérito, há ser reconhecida a importância do projeto apresentado tendo em vista que o mesmo almeja definir a exigência de um requisito técnico para a definição de faixas marginais não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Tal iniciativa permitirá que com base nos estudos ambientais levados a cabo, o planejamento urbanístico a ser realizado pelo município dialogue com o cuidado ao meio ambiente e possibilite uma efetiva proteção do patrimônio ambiental de Porto Alegre, calcada no quadro real configurado atualmente na cidade.

Por fim, no que toca à necessidade de realizar debate público sobre o tema, entende-se que tal questão poderá ser facilmente dirimida pelo Vereador autor e não se demonstra como impeditivo assaz ao regular andamento do PLL em comento.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos acima elencados, conclui-se o presente relatório pela **inexistência de óbice jurídico para tramitação** e, no mérito, pela **aprovação** do PLL 105/22.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 15/03/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0520978** e o código CRC **34CD87E7**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 011/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0520978 (SEI nº 036.00037/2022-26 – Proc. nº 0204/2022 - PLL 105), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 15 de março de 2023; com voto contra do vereador Engenheiro Comassetto.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 16/03/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0521994** e o código CRC **1AB8D897**.